

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**TAISE MENESES GAMALHO**

**BREVES REFLEXÕES ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA  
NOVA LEI DO SINASE (LEI 12.594/12)**

**Aracaju  
2013**

**TAISE MENESES GAMALHO**

**BREVES REFLEXÕES ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA  
NOVA LEI DO SINASE (LEI 12.594/12)**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe,  
como um dos pré-requisitos para obtenção  
de grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora:**

Prof<sup>ª</sup>. MSc. Antonina Gallotti Lima Leão

**Aracaju**

**2013**

**TAISE MENESES GAMALHO**  
**BREVES REFLEXÕES ACERCA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS À LUZ DA**  
**NOVA LEI DO SINASE (LEI 12.594/12)**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. MSc. Antonina Gallotti Lima Leão  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. MSc. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof.<sup>o</sup> Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico este trabalho a minha família, que esteve presente em todos os momentos me apoiando, sempre com muita paciência nos dias de aflição. Sem eles a caminhada seria muito difícil.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

À minha orientadora e professora Antonina Gallotti Lima Leão pelas acuradas observações e seriedade com que me conduziu na elaboração deste trabalho.

À professora Hortência de Abreu Gonçalves, pelo convívio, pelo apoio e pela amizade.

Aos professores Vitor Condorelli dos Santos e Lucas Gonçalves da Silva por toda a compreensão e respeito.

Enfim, a todos os professores do curso, aos colegas, e funcionários que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

## RESUMO

A legislação que fixa parâmetros para a execução das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei vêm sofrendo melhorias com o intuito de trazer resultados mais animadores para a sociedade. A nova lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) reúne princípios, regras e critérios para a execução das medidas, além de programas de atendimento ao adolescente autor de ato infracional, objetivando sempre a ressocialização do adolescente e respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, através do respeito a direitos e garantias individuais. Não deixando a medida socioeducativa de ser um meio de responsabilização, mas agora com um caráter mais pedagógico do que punitivo. O presente estudo traz todas as peculiaridades das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes, como suas garantias e direitos individuais, detalhando todo o procedimento judicial e destacando as mudanças ocorridas no Estatuto com a promulgação da nova lei do SINASE e uma breve análise do sistema socioeducativo de internação no município de Aracaju.

**Palavras-chave:** Medidas Socioeducativas. Lei do SINASE. Mudanças do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **ABSTRACT**

The legislation that sets parameters for the execution of the educational, correctional measures that are imposed on children in conflict with the law is improving to bring more encouraging results to the society. The new law that established SINASE (National System of Educational Service; in Portuguese: "Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo") brings on together principles, rules and criteria for the measures to be implemented, beside service programs for the teen that committed an infraction, always seeking the adolescent's rehabilitation and respecting his/her condition of developing person, by respecting individual both rights and guarantees, not neglecting the fact of being a way of accountability, but now more educational than punitive. This study brings all peculiarities of educational measures imposed on teens, as their individual both guarantees and rights, detailing all the prosecution and highlighting the changes occurred on the Statute with the promulgation the new SINASE law and making a brief analysis of educational correctional hospital system in the city of Aracaju.

**Key-words:** Educational, correctional measures. SINASE law.Changes in the Child and Adolescent Statute.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	NOÇÕES PRELIMINARES .....	14
	2.1 Conceitos Básicos.....	14
	2.2 Princípios Norteadores da Aplicação das Medidas .....	15
	2.2.1 Princípio da Legalidade .....	15
	2.2.2 Princípio da Excepcionalidade da Intervenção .....	15
	2.2.3 Princípio da Prioridade Restaurativa .....	16
	2.2.4 Princípio da Proporcionalidade .....	16
	2.2.5 Princípio da Brevidade .....	16
	2.2.6 Princípio da Individualização .....	17
	2.2.7 Princípio da Mínima Intervenção .....	17
	2.2.8 Princípio da Igualdade .....	18
	2.2.9 Princípio da Convivência Familiar .....	18
3	MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AO ADOLESCENTE AUTOR DA INFRAÇÃO .....	19
	3.1 Remissão .....	21
	3.2 Advertência.....	22
	3.3 Obrigação de Reparar o Dano.....	23
	3.4 Prestação de Serviços à Comunidade .....	24
	3.5 Liberdade Assistida .....	25
	3.6 Semiliberdade .....	26
	3.7 Internação .....	27
4	PROCEDIMENTO JUDICIAL .....	31
	4.1 Direitos Individuais .....	31

4.2	Garantias Processuais .....	35
4.3	Procedimento Judicial .....	37
5	ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A LEI 12.594/12 .....	43
5.1	Breve Análise da Situação no Município de Aracaju.....	47
6	CONCLUSÃO .....	51
	REFERÊNCIAS .....	56

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos as formas de responsabilização aplicáveis a crianças e adolescentes que cometem ato infracional vêm sofrendo alterações, em busca da implantação de medidas que proporcionem resultados mais efetivos para toda a sociedade.

Após o Código de Menores de 1927 e 1979, a primeira lei que preocupou-se com o tratamento dispensado às crianças e adolescentes no Brasil foi a Constituição Federal, a qual traz em seu artigo 227 a proteção integral das crianças e adolescentes, enxergando a vulnerabilidade destes indivíduos em formação, entendendo ser dever do Estado, sociedade e família a sua proteção. Sendo verificada uma necessidade de maior proteção para esses indivíduos em formação, o legislador dedicou um texto exclusivo para crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), efetivando direitos, garantias e trazendo os meios de responsabilização para os que cometem infrações.

Apesar de o Estatuto ser uma conquista muito grande para este público, a sua interpretação não estava sendo satisfatória, pois havia a necessidade de promulgar uma nova lei que unificasse suas interpretações. Dessa forma, em 2012 foi sancionada a lei federal nº 12.594 que aprovou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) instituído pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Trata-se de uma lei nova e bastante conceitual, que tem como objetivo regularizar o cumprimento de medidas socioeducativas a adolescentes colocando-as como recuperativas e trazendo uma visão mais pedagógica da aplicação dessas. Além de alterar alguns dispositivos do Estatuto, detalhou as competências de cada instância do Executivo e disciplinou doações ao fundo.

É importante destacar, no que diz respeito à consequência da prática do ato infracional, o Estatuto distingue a criança do adolescente e a mesma distinção foi mantida pela nova lei federal, que entende ser criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente a pessoa entre doze anos completos e dezoito anos incompletos. As medidas aplicadas pelo Estado à criança que comete atos infracionais são chamadas de medidas de proteção e aos adolescentes autores de atos infracionais são chamadas de medidas socioeducativas.

A medida de proteção é aplicável tanto a criança quanto ao adolescente desde que verificada hipótese de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos. Já a medida socioeducativa é aplicável somente ao adolescente que pratica ato infracional, lembrando que para a imposição da medida o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera a idade do adolescente à data do fato.

Desta maneira, crianças e adolescentes que cometem ato infracional são considerados sujeitos de proteção especial pelo Estado, por respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento, portanto penalmente inimputáveis.

Ocorre que, em razão da questão da responsabilização do adolescente autor da infração aliada à sensação de impunidade, a sociedade tem a visão formatada de que o modelo de atendimento a criança e ao adolescente infrator não funciona.

Nos últimos tempos a mídia tem destacado que a “super-proteção” do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao menor infrator gera sensação de impunidade e que o Estado está de olhos vendados, deparando dia após dia com o número crescente de crianças e adolescentes nas ruas armados, praticando delitos leves e graves, e pior, a maioria é reincidente, já praticaram outras infrações, foram punidos e voltam a praticar novamente, restando claro que a medida socioeducativa aplicada nestes casos não tem dado bons resultados. E com toda essa polêmica envolvendo o menor autor da infração, questionamos se são eficazes as medidas socioeducativas aplicadas pelo Estado na presente pesquisa.

A justificativa desse trabalho é analisar cada medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), levando conhecimento para estudantes do ramo e principalmente a sociedade, destacando as mudanças ocorridas com a promulgação da nova lei nº 12.594/12, que aprovou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e analisar sucintamente a sua aplicação no município de Aracaju.

Assim, busca-se refletir sobre cada etapa do procedimento de apuração do ato infracional, como se desenrola o processo, as garantias e direitos do autor da infração e o que fazer quando o adolescente autor da infração é pego em flagrante.

Porém, a questão mais instigante é analisar a situação dos adolescentes em conflito com a lei no município de Aracaju, verificando as reais condições do Centro de Atendimento ao Menor (CENAM) e da Unidade de Internação Provisória (USIP), ambos gerenciados pela Fundação Renascer e instituídos com a finalidade de executar as medidas de internação (provisória e definitiva) em nosso Estado.

Os benefícios desta pesquisa são estendidos aos interessados nas questões referentes ao adolescente infrator e nas medidas socioeducativas que lhe são impostas, visando responsabilizá-los pelos seus atos, além das inovações que a lei do SINASE adotou para a execução destas medidas.

A relevância da pesquisa se revela na descrição da realidade quanto ao cenário das medidas que o Estado adota para punir o jovem autor da infração e se de fato a Lei nº 8.069/90 e a nova Lei nº 12.594/12, que possuem como principal objetivo a ressocialização, em vigor desde 2012 tem sido implementada na prática.

A composição deste estudo seguiu o rito metodológico de Orides Mezzaroba e Cláudia Monteiro,<sup>1</sup> no que se refere aos aspectos das medidas impostas ao adolescente, a investigação sobre a dinâmica de aplicação das medidas socioeducativas e as mudanças ocorridas com a promulgação da Lei nº 12.594/12, numa perspectiva exploratória, descritiva e analítica com abordagem qualitativa. Para tanto, a pesquisa ocorreu por meio bibliográfico, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei do SINASE, utilizados como fontes secundárias, além de obras doutrinárias, enquanto sustentação teórica.

Para a análise da estrutura física e funcional em que se encontram os adolescentes que cumprem medida de internação nas unidades de atendimento socioeducativo do município de Aracaju, considerando a bibliografia publicada sobre o tema, deu-se preferência ao método sistêmico, em virtude de que este, contempla:

elementos reunidos em um conjunto que obedece a uma mesma lógica de organização. Esses elementos podem vir a ser qualquer coisa: objetos tangíveis, materialmente observáveis; ideias ou conceitos, teorias; ou, ainda, normas jurídicas organizadas (desde um instituto até o próprio ordenamento de um país).<sup>2</sup>

Cabe ressaltar que os elementos que compõem o estudo foram determinados pelo pesquisador, a partir do estabelecimento das várias relações entre eles, visando ao estudo sistêmico do contexto observado e ainda, os conteúdos que formaram o referencial teórico utilizado, concomitante a adoção de uma atitude científica na análise e na representatividade dos dados e das informações obtidas.

Complementando, a pesquisa adotou também vídeos jornalísticos e reportagens, sobre as unidades de atendimento de internação no município de

---

<sup>1</sup> MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilhe. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 344 p.

<sup>2</sup>Id. Ibid., p. 76.

Aracaju, visando por intermédio dos conteúdos abordados nessas mídias, identificar a capacidade contributiva de forma a auxiliar a verificação do objeto de estudo e sua perspectiva em relação a Lei de SINASE.

Quanto aos capítulos contemplados nesta monografia, deu-se ênfase a seguinte organização estrutural: Introdução, que faz um apanhado geral sobre a apresentação do assunto, os objetivos pretendidos, as questões norteadoras e a justificativa da escolha do tema. Também foi apresentada a metodologia utilizada no estudo. Comenta ainda, detalhando de forma sucinta, a necessidade de proteger a criança e o adolescente, a preocupação dos legisladores em formular leis para garantir direitos e deveres aos menores, com o intuito de comentar sobre a melhoria na execução das medidas socioeducativas a ponto de responsabilizar adolescentes em conflito com a lei aplicando o previsto no ECA e na lei do SINASE.

No segundo capítulo, noções preliminares, comenta-se brevemente o conceito de criança e adolescente, com também a distinção trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em seguida discorre-se rapidamente sobre os princípios que regem as medidas aplicadas pelo Estatuto, bem como os trazidos pela nova lei nº 12.594/12.

Já o terceiro capítulo, dedica-se a discorrer sobre o perdão judicial bem como a uma das medidas socioeducativas previstas no ECA, impostas aos adolescentes que praticaram ato infracional, tratando as peculiaridades de cada medida.

O capítulo seguinte, procedimento judicial, trata das garantias e direitos individuais do adolescente, bem como o procedimento que deve ser seguido pelas autoridades quando ocorre a apreensão do menor.

O quinto capítulo, apresenta as mudanças ocorridas no Estatuto da Criança e do Adolescente com a promulgação da nova lei, e analisa a situação das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas no município de Aracaju, em especial as voltadas às medidas de privação de liberdade.

E finalmente o trabalho é concluso abordando-se o cenário atual do município de Aracaju quanto às unidades socioeducativas de internação, ressaltando os principais pontos críticos, bem como a desconformidade da execução das medidas em relação a nova legislação em vigor.

## 2 NOÇÕES PRELIMINARES

### 2.1 Conceitos Básicos

Antes de qualquer consideração acerca da temática proposta na pesquisa faz-se necessário tecer algumas conceituações básicas, porém relevantes à compreensão do assunto. Nessa esteira, deve-se destacar inicialmente que as crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz a distinção no seu artigo 2º, onde afirma ser criança a pessoa com até doze anos incompletos e adolescente a pessoa entre doze anos completos e dezoito anos incompletos.

Por sua vez, a adolescência é a fase de passagem entre a infância e a vida adulta, por isso ao completar dezoito anos a pessoa deixa de ser considerada adolescente, cessando a inimizabilidade neste momento.

A inimizabilidade é devida pela própria condição de desenvolvimento, vez que a criança e o adolescente não têm maturidade suficiente para fazer suas escolhas e ter domínio sobre suas ações. Porém, cabe destacar que a condição peculiar de criança e adolescente não afasta a responsabilização pelos atos infracionais cometidos.

A distinção que o legislador usou é apenas cronológica, não entrando no aspecto biológico e no psicológico. Usando tal distinção para aplicação de medidas, uma vez que à criança só poderá ser aplicada medida de proteção, já ao adolescente poderá aplicar medida de proteção cumulada ou não com as medidas socioeducativas.

Por entender a condição de formação que essas crianças e adolescentes se encontram, os legisladores se preocuparam em atribuir garantias e direitos a esses indivíduos, que devem ser tratados de forma especial por se encontrarem nessa fase de vulnerabilidade.

Nesse sentido, há proposições que servem para dar um “norte” ao magistrado, conceitua Mário Luiz Ramidoff como “diretrizes orientativas para interpretação/aplicação das regras jurídico-legais”<sup>3</sup>, ou seja, são normas que orientam a compreensão para aplicação do ordenamento jurídico.

---

<sup>3</sup>RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. São Paulo: Saraiva. 2012, p.76.

Essas normas são chamadas de princípios objetivando assegurar a criança e ao adolescente os direitos individuais e as garantias fundamentais que foram ampliados com a promulgação da recente Lei nº 12.594 em 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

## **2.2 Princípios**

### **2.2.1 Princípio da Legalidade**

Previsto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal que “não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Ou seja, somente há crime se previsto anteriormente em lei. No artigo 103 do Estatuto está previsto que é considerado “ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Sobre o adolescente autor da infração, Mário Luiz Ramidoff explicita que “o princípio da legalidade, de um lado, assegura a garantia processual do cumprimento de medidas socioeducativas mediante procedimento especialmente descrito [...]”<sup>4</sup> Entende-se, então, que o princípio da legalidade garante ao menor em conflito com a lei, que o processo judicial seja regido de acordo com a lei especial, englobando todos os direitos e garantias.

Reserva, também, ao adolescente todos os direitos admitidos em lei, a fim de que possa ter um procedimento justo e equilibrado, tendo a sua condição de pessoa em formação respeitada.

### **2.2.2 Princípio da Excepcionalidade da Intervenção**

Insculpido no art. 35, inciso II da lei do SINASE, tem como objetivo limitar a intervenção estatal, já que deve ser aplicada a medida somente quando necessária. Trata-se de uma forma de inibir o Estado de aplicar medida socioeducativa mais gravosa sem tamanha necessidade.

A Lei do SINASE buscavalorizar a proposta de uma justiça restaurativa, visando mais a reinserção do adolescente à sociedade, que apenas a aplicação da medida como forma de punição, trabalhando, para tanto, de maneira que atenda

---

<sup>4</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. op. cit., p.77.

as necessidades da vítima e a reparação do seu dano com a participação do adolescente, autor da infração, tirando, de certa forma, o foco do ato infracional praticado e voltando a atenção para a valorização da solução do conflito decorrente deste ato, como veremos no princípio a seguir.

### **2.2.3 Princípio da Prioridade Restaurativa**

O art. 35, inciso III da Lei nº 12.594/12 prevê que a prioridade da prática ou medida aplicada seja restaurativa, ou seja, que a metodologia adotada reintegre o adolescente que praticou o ato infracional à sociedade.

Por sua vez, a prioridade restaurativa só poderá ser aplicada apenas quando for possível. Neste sentido, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa a obrigação de reparar o dano, sempre que possível, levando em conta a capacidade do menor e ainda o caráter pedagógico da referida medida.

### **2.2.4 Princípio da Proporcionalidade**

Preocupa-se com a imposição da medida, devendo ser estabelecida de forma proporcional à gravidade do ato praticado pelo adolescente, ou seja, à ofensa cometida.

O princípio evitará tanto que haja uma cumulação de medidas socioeducativas, como também proibirá a aplicação de uma medida desproporcional à gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, de acordo com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 112, § 1º, bem como na lei do SINASE no art. 35, inciso IV.

### **2.2.5 Princípio da Brevidade.**

O referido princípio trata da questão do tempo que deve durar a medida socioeducativa imposta, trazendo na sua essência que a mesma só deve durar o tempo necessário à ressocialização do adolescente.

Mário Luiz Ramidoff descreve uma visão simplificada do princípio da brevidade:

A brevidade deve sempre orientar a intervenção estatal sociopedagógica para que não se prolongue no tempo, que não seja suficientemente necessário para a inclusão social do adolescente em conflito com a lei, proporcionando-lhe acessos diferenciados para sua emancipação subjetiva, isto é, para a melhoria da sua qualidade de vida individual e coletiva.<sup>5</sup>

A lei nº 8.069/90 destinava este princípio apenas às medidas de privação de liberdade e com o advento da lei nº 12.594/12 este princípio também englobou as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Enfim, engloba todas as medidas socioeducativas descritas.

### **2.2.6 Princípio da Individualização**

Este princípio traz como orientação a individualização da medida imposta, levando em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la. De nada adianta impor uma medida acima da capacidade de cumprimento do adolescente, vez que a finalidade não será alcançada.

A individualização leva em consideração a idade do adolescente, a capacidade física e psicológica, além das circunstâncias pessoais que engloba as questões individuais, familiares e comunitárias. Previsto no art. 35, inciso VI da Lei nº 12.594/12.

### **2.2.7 Princípio da Mínima Intervenção.**

Busca orientar a mínima intervenção em relação à aplicação das medidas socioeducativas, onde só deverão ser consideradas as infrações mais prejudiciais à sociedade e de maior relevância social e imposta uma medida proporcional à gravidade do ato.

A lei 12.594/12, inciso VII do art. 35, determina que a medida deve ser individualizada, levando em conta a idade, a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias pessoais.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 123 já determinava que para o cumprimento da medida de internação deveria obedecer rigorosamente uma separação por critérios de idade, compleição física e gravidade

---

<sup>5</sup>RAMIDOFF, Mário Luiz. op.cit., p.81.

da infração.

Para Mário Luiz Ramidoff “a medida socioeducativa deverá atender especificamente às reais necessidades sociopedagógicas do adolescente.”<sup>6</sup> Ou seja, a medida que for imposta ao menor em conflito com a lei não deve se ater à gravidade do ato praticado e sim à proposta pedagógica que a medida poderá oferecer.

### **2.2.8 Princípio da Igualdade**

Defende a Constituição Federal a igualdade de todos perante a lei, de forma que não seja aceita qualquer tipo de discriminação. Na lei especial voltada a crianças e adolescentes não poderia ser diferente, isto é, vem reafirmando esse valor indispensável à vida digna.

No mesmo sentido, a lei do SINASE não admite qualquer forma de discriminação, seja ela sobre etnia, nacionalidade, gênero, religião, classe social, cor, política, opção sexual, conforme previsto no inciso VIII do artigo 35.

Já o artigo 97, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente fala que a violação deste princípio pelos envolvidos no cumprimento da medida socioeducativa implicará responsabilidade administrativa, cível e criminalmente, sendo previsto também na lei do SINASE esta responsabilização.

### **2.2.9 Princípio da Convivência Familiar e Comunitária.**

Busca incentivar a participação familiar e comunitária no cumprimento da medida socioeducativa, assegurado também pelo direito individual do adolescente, previsto na Constituição Federal de 1988 e no ECA.

As atividades e práticas desenvolvidas na execução da medida devem ser desenvolvidas preferencialmente na sua comunidade, com o apoio dos servidores das entidades de atendimento e dos membros do núcleo familiar do adolescente, fortalecendo, dessa forma, o vínculo familiar e comunitário, e ainda incentivando e mantendo o objetivo pedagógico da medida socioeducativa imposta ao adolescente.

---

<sup>6</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. op.cit., p.83.

### 3MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

São medidas aplicáveis pelo Estado na pessoa da autoridade competente (juiz da Infância e Juventude) aos adolescentes que cometeram ato infracional. A imposição destas medidas é a forma de dizer a estes adolescentes que o que eles fizeram esta errado e vão ser responsabilizados. Estas tem cunho pedagógico, visando inibir a reincidência e promover a ressocialização.

Tendo definido por Rossato, Lépore e Cunha “como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional.”<sup>7</sup>

Essas medidas socioeducativas estão elencadas nos artigos 112 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo que cada uma possui peculiaridades e hipóteses de aplicação previstas de forma taxativa no artigo 112 do Estatuto:

Art. 112. Verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I. advertência;
- II. obrigação de reparar o dano;
- III. prestação de serviços à comunidade;
- IV. liberdade assistida;
- V. inserção em regime de semi-liberdade;
- VI. internação em estabelecimento educacional;
- VII. qualquer das medidas de proteção (art. 101, I a VI).

Outra lei que veio contribuir para regulamentação da execução destas medidas é a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/12), que elencou no artigo 1º, § 2º, os objetivos a serem alcançados com a imposição de tais medidas, a saber.

- I. a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II. a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- III. a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

No mesmo sentido, entende Mário Luiz Ramidoff “que as medidas socioeducativas se constituíam em providências legais aptas à responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribuía a prática de ação conflitante com lei.”<sup>8</sup>

<sup>7</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. Revista dos Tribunais. p. 330.

<sup>8</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. op.cit., p.14.

E para aplicação destas medidas socioeducativas o magistrado deve observar a capacidade do adolescente em cumprir a medida imposta, as circunstâncias do ocorrido e a gravidade da infração.

Uma situação também a ser observada é se o autor da infração é portador de deficiência mental. A estes adolescentes é ofertado um tratamento diferenciado e individualizado, já que o mesmo não possui a mesma capacidade de discernimento dos demais que cometem atos infracionais.

No Estatuto da Criança e do Adolescente está prevista a possibilidade de cumulação de medidas socioeducativas e medidas de proteção. Prevê, ainda, o referido Estatuto, a possibilidade de substituição de medidas a qualquer tempo, observando o princípio do contraditório. Podendo ser realizada sem problemas a substituição da medida gravosa para a menos gravosa. Por outro lado, antes da mudança da medida para uma mais gravosa é preciso ouvir primeiro o adolescente, consoante orienta a súmula 265 do Superior Tribunal de Justiça: “é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”.

Dessa forma, diante do descumprimento injustificado do adolescente, autor da infração, que está cumprindo uma medida mais branda, como, por exemplo, semiliberdade, poderá haver a regressão para a internação por um período máximo de três meses (internação sanção).

A imposição da medida socioeducativa depende da comprovação de autoria e materialidade, advertindo Antonio Cezar Lima da Fonseca que “indícios ou suspeitas não bastam” para aplicação da medida.<sup>9</sup> Tem-se que respeitar o princípio do contraditório com garantia de ampla defesa, para que, diante da comprovação da prática infracional, seja imposta medida socioeducativa.

No procedimento para aplicação da medida socioeducativa não basta apenas a confissão do adolescente. O Superior Tribunal de Justiça editou súmula sobre este assunto. Nesse sentido, a Súmula 342 afirma: “no procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente”.

Por outro lado, a exigência para comprovação da autoria e materialidade para fins de imposição da medida socioeducativa comporta uma exceção: a concessão de remissão que é uma forma de “perdão” oferecido pelo Ministério

---

<sup>9</sup>FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011 p.339

Público ao adolescente sem antecedentes que cometeu ato infracional de menor gravidade, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Normalmente, na remissão é aplicada ao adolescente uma advertência, alertando o mesmo e seus genitores ou responsáveis sobre as possíveis consequências em caso de reincidência.

O artigo 121, parágrafo 5º do Estatuto prescreve: “a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”. Mesmo com o advento do Novo Código Civil, que reduziu a maioridade civil para dezoito anos, não foi aceito pelos tribunais, não revogando, portanto, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Cabe destacar que, de acordo com a Súmula 338 do Superior Tribunal de Justiça: “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”. O Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê a forma de calcular a prescrição e decorre de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para aplicação de qualquer medida socioeducativa é necessária à presença dos pais ou responsável legal; na ausência destes o magistrado nomeará um representante legal para assistir ou representar o menor.

### **3.1 Remissão**

Trata-se de um perdão que o Ministério Público ou o poder judiciário concede ao adolescente que está em conflito com a lei nos casos de menor gravidade, praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Está estabelecido no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme descrito abaixo:

Art. 126: “Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação do ato infracional”.

Pode ser concedido pelo representante do *parquet* antes da propositura da ação, sendo sua consequência a exclusão do processo. Pode ainda ser concedido o perdão pela autoridade judiciária, após iniciada a apuração do ato infracional, fato este que deve levar a suspensão ou extinção do processo.

Esse último tipo de remissão está previsto no artigo 188 do Estatuto nos seguintes termos: “A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo,

poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença”, ou seja, o magistrado poderá conceder a remissão em qualquer fase do processo anterior a sentença. E sua concessão independe de ter sido reconhecida ou comprovada a responsabilidade do adolescente em conflito com a lei, podendo até mesmo ser cumulada com medidas de proteção ou socioeducativas, não podendo ser cumulada nos casos de medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação.

Caso o Ministério Público entenda que a remissão deva ser cumulada com alguma medida socioeducativa, este deve enviar seu entendimento para o magistrado do Juizado da Infância e Juventude para que imponha a medida que entender ser a mais adequada. Sobre este assunto é necessário observar a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do Juiz”. Esse último, inclusive, pode discordar do perdão concedido pelo representante do Ministério Público e nesta hipótese o magistrado deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá insistir ou remeter os autos para outro representante da instituição para oferecer a respectiva ação.

### **3.2 Advertência**

É a medida socioeducativa mais branda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que consiste em uma repreensão verbal realizada pelo juiz a pedido do Ministério Público. É dirigida ao adolescente, ressaltando as consequências que poderão ocorrer se porventura for reincidente na prática de atos infracionais. E por ser uma medida considerada branda é recomendável que utilize apenas para adolescente autor de infração considerada leve.

Para esta medida basta apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, exceto na hipótese da aplicação da medida vir a concorrer concomitantemente à concessão da remissão, conforme o art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Podendo ser aplicada tanto pelo Ministério Público como pela Autoridade Judiciária, realizado sempre na presença de seus pais ou responsáveis.

Se for aplicada na fase extrajudicial, por ocasião da remissão, é imposta pelo Promotor de Justiça e homologada pelo juiz. Se for aplicada na fase judicial, a medida é cumprida no Juizado da Infância e da Juventude, próprio do juiz

sentenciante, podendo ocorrer durante o curso de investigação da conduta infracional ou depois da sentença. Não tendo necessidade de ser lavrada em termo especial, sendo apenas reduzida a termo e assinado, como previsto no art. 115, do ECA: “ a advertência consistirá na admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

É importante destacar que a advertência é uma medida que gera efeitos jurídicos, passando a constar no registro dos antecedentes na Vara da Infância e Juventude e poderá ser um dos fatores decisivos para aplicação de medidas mais graves em caso de reincidência.

O recurso cabível para esta medida é a apelação, devendo ser interposta no prazo de dez dias, observando que para o Ministério Público e Defensoria Pública os prazos são contados em dobro.

### **3.3 Obrigação de reparar o dano**

Cabível no caso de infração com reflexos patrimoniais cometida por adolescente. A lei nº 8.069/90 prevê em seu art. 116:

Art. 116, do ECA: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

Cabe ressaltar que compete ao adolescente ressarcir o prejuízo causado, compensando o dano através do ressarcimento em dinheiro ou por outra obrigação que compense a vítima.

A medida só pode ser imposta mediante comprovação de autoria e da materialidade da infração, conforme o art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo o seu gerenciamento realizado pelo Poder Judiciário.

Na prática, a aplicação dessa medida socioeducativa não ocorre com tanta frequência, visto que poucos adolescentes têm condições financeiras de arcar com as despesas de ressarcimento, podendo nestes casos a medida ser substituída por outra adequada. Mas, caso o termo de audiência imponha a aplicação desta medida, a obrigação de reparar o dano valerá como título extrajudicial, extinguindo-se a medida assim que o dano é reparado.

### 3.4 Prestação de serviços a comunidade.

A aplicação desta medida socioeducativa está previsto na art. 117, do Estatuto que prevê:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Sendo assim, a lei define que a aplicação desta medida dar-se-á através de serviços comunitários realizados gratuitamente em entidades assistenciais, hospitais, por prazo máximo de seis meses.

Sendo melhor definido por Rossato, Lépore e Cunha “A prestação de serviços à comunidade consiste em medida socioeducativa aplicada ao adolescente, que realizará, gratuitamente, tarefas de interesse em geral, observando suas aptidões.”<sup>10</sup>

Por outro lado, adverte Sérgio Salomão Shecaira: “A medida jamais poderá constituir em tarefas humilhantes ou discriminatórias.”<sup>11</sup> Podendo a entidade e/ou seus dirigentes serem responsabilizados caso configurada esteja essa situação.

Em relação à jornada de trabalho máxima que pode ser imposta ao adolescente a lei prevê que são oito horas semanais e desde que não interfira na frequência escolar, podendo o magistrado eleger período e carga horária semanal inferior ao estabelecido em lei.

O acompanhamento desse adolescente é realizado pela entidade de atendimento responsável pela execução desta medida, de forma que o magistrado monitora o adolescente mediante relatórios expedidos por esta entidade.

Caso o adolescente cumpra a medida corretamente, a entidade envia um relatório conclusivo ao Juiz da Vara da Infância e Juventude e assim extingue-se a medida aplicada. Todavia, caso o adolescente não venha a cumprir a medida da forma esperada, a entidade comunicará ao juiz e este ouvirá o adolescente sobre o descumprimento, podendo decidir, se for o caso, pela aplicação de outra medida mais adequada.

Para aplicação desta medida é necessária prova da materialidade e autoria do ato infracional, conforme o art. 114, do Estatuto, exigindo homologação em

<sup>10</sup>ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op.cit.p. 335.

<sup>11</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.199.

juízo, caso a remissão seja concedida pelo Ministério Público.

### 3.5 Liberdade Assistida

A liberdade assistida é a mais grave dentre as medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto. Nesta modalidade o adolescente permanece com seus pais ou responsável, porém é exigido que o mesmo cumpra algumas determinações que serão supervisionadas por uma equipe interdisciplinar de uma entidade de atendimento do município em que mora o autor da infração.

Nas lições de Viana Guaraci: “conserva a característica de restrição de liberdade, no sentido de que impõe condições ao estilo de vida do adolescente, redimensionando suas atividades, os seus valores e sua convivência familiar.”<sup>12</sup>

A equipe fica responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do menor e se o representado tiver dezesseis anos de idade, a figura do orientador poderá fazer um trabalho de profissionalização, inserindo o mesmo na condição de aprendiz, além da obrigação de apresentar um relatório informando o aproveitamento do adolescente, conforme o art. 119, ECA:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:  
 I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;  
 II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;  
 III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;  
 IV – apresentar relatório do caso.

É através do relatório produzido pela equipe responsável pelo acompanhamento do jovem, que o juiz irá avaliar a necessidade de sua prorrogação, substituição ou mesmo o encerramento da medida.

O prazo mínimo de duração desta medida socioeducativa é de seis meses. A lei não prevê duração máxima, nesse caso a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça usa, por analogia, o tempo máximo daquele previsto na medida de internação, ou seja, três anos ou encerra compulsoriamente quando o adolescente

---

<sup>12</sup> GUARACI, Vianna. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 385.

completar vinte e um anos de idade. Vale destacar que esta medida só pode ser imposta mediante provas suficientes de autoria e materialidade, e diante do seu cumprimento a medida é extinta.

### 3.6 Semiliberdade

A medida socioeducativa de semiliberdade priva, em parte, a liberdade do adolescente. Pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição de internação para o meio aberto, como descreve o art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

No caso em análise o adolescente trabalha e estuda durante o dia e a noite fica recolhido em entidade de atendimento. “O infrator sujeita-se a regras de uma casa de permanência, exercendo atividades externas (trabalho, estudo, etc), com retorno obrigatório ao estabelecimento, a juízo da autoridade judiciária.”<sup>13</sup> Destaca-se, porém, que não depende de autorização judiciária para a prática de atividades externas.

A semiliberdade também pode ser medida socioeducativa utilizada como forma de transição da medida de internação para a de meio aberto.

Não determina a lei um prazo mínimo para aplicação da medida, mas o prazo máximo não pode superar o tempo de três anos, que é o prazo maior de cumprimento previsto para a medida de internação (art. 121, §3º do ECA).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em sua resolução nº 47/96, regulamenta a execução da medida de semiliberdade, estipulando em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º. O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 *caput*, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível.

---

<sup>13</sup> GUARACI, Vianna. op.cit.p. 343

Art. 2º A convivência familiar e comunitário do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar.

Consoante determina o art. 114 do referido Estatuto, a medida só pode ser imposta mediante provas suficientes de autoria e da materialidade. O adolescente tem seu comportamento avaliado a cada seis meses pela equipe interprofissional da entidade em que cumpre a medida e o laudo da avaliação é submetido à apreciação judicial em audiência especialmente designada.

A lei nº 12.594/12 no seu art. 43 determina que a reavaliação da manutenção, substituição ou da suspensão da medida socioeducativa e do plano individual de atendimento pode ser solicitada a qualquer tempo, justificando a motivação. Podendo ser requerida pelo próprio adolescente, por seus pais ou responsável, pelo Ministério Público, pelo defensor ou pela direção do programa de atendimento, porém pode ter seu pedido aceito ou não pela autoridade judiciária.

### **3.7 Internação.**

É a intervenção estatal mais severa aplicada judicialmente ao adolescente infrator em relação às demais medidas socioeducativas. Sua principal característica é a privação de liberdade. É aplicada ao adolescente que praticou ato infracional considerada grave, devendo ser imposta como último recurso.

Determinam os artigos 120 e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que a referida medida só deve ser utilizada nos casos de crime contra a pessoa, reincidência e descumprimento de medida anterior de forma injustificada.

Logo “em nenhuma hipótese será judicialmente determinado o cumprimento da medida socioeducativa de internação quando houver outra que se afigure mais adequada às condições existenciais do adolescente”, segundo Mário Luiz Ramidoff.<sup>14</sup>

A aplicação desta medida esta condicionada a 3 princípios: a) brevidade, ou seja, a medida só deve durar o tempo necessário para readaptação do adolescente; b) o da excepcionalidade, sugere que a medida deva ser aplicada apenas quando as outras não tiveram eficácia; c) respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, deve dar ao adolescente que esta cumprindo esta medida

---

<sup>14</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. op.cit., p.45.

toda estrutura para o seu desenvolvimento.

No cumprimento da medida de internação deverá ser elaborado pela equipe interprofissional um plano individual de atendimento (PIA), previsto na Lei nº 12.594/2012 em seu artigo 52. O plano individual irá conter qual o programa de atendimento mais apropriado para o cumprimento da medida, as atividades internas e externas que o adolescente poderá participar e a fixação de metas para atividades externas.

O prazo para elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) será de até quarenta e cinco dias a contar da data da inclusão do adolescente no programa de atendimento.

No estatuto estão previstas três modalidades de internação: a internação provisória, internação sanção e a internação com prazo indeterminado.

A internação provisória é a determinação de medida imposta ao adolescente acusado de ato infracional antes de ter uma sentença definida. Tem caráter preventivo, e serve, segundo Mário Luiz Ramidoff, para o “asseguramento dos direitos individuais e das garantias fundamentais do adolescente a quem se atribui a prática de ação conflitante com a lei.”<sup>15</sup> O art. 108 da Lei nº 8.069/90 estabelece o prazo legal máximo de até quarenta e cinco dias para privar o adolescente de sua liberdade nestas situações de provisoriedade.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece em seu art. 35 que o adolescente provisoriamente internado terá os mesmos direitos individuais destinados aos adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa privativa de liberdade.

Vale lembrar que a lei não prevê expressamente um plano individual de atendimento para o adolescente que se encontra na privação de sua liberdade provisoriamente. Não obstante, existe o plano e programas de atendimento para estes adolescentes, ainda que apenas para acompanhamento do cumprimento da medida judicialmente imposta, ou seja, aqueles que estão aguardando o julgamento do seu processo.

A internação sanção está prevista no art. 122, III do Estatuto e não poderá ser superior a três meses, devendo ser pautada pela proporcionalidade. Após cumprida extingue a medida anteriormente aplicada. Por ser

---

<sup>15</sup> RAMIDOFF, Mário Luiz. op.cit., p.121.

uma regressão da medida socioeducativa aplicada ao adolescente, exige a oitiva do menor infrator, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa. Lembrando que essa medida não pode ser cumulada com a remissão.

Art. 127, ECA: A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, **exceto** a colocação em regime de semi-liberdade e a **internação**. (grifo nosso)

Para decretação da regressão da medida socioeducativa, deve ser realizada audiência prévia com a presença do adolescente e seu defensor, observando o devido processo legal que passou a ser prevista na lei do SINASE em seu art. 122, § 1º e sua fundamentação deve ser feita com parecer técnico, de acordo com o art. 43, § 4º, I.

A internação com prazo indeterminado é resultado de sentença proferida no processo de conhecimento pelo juiz, não podendo ultrapassar o prazo de três anos. Está prevista nos incisos I e II do art. 122. Caso o adolescente já se encontrava provisoriamente internado quando foi decretada por sentença que a medida socioeducativa a ser cumprida seria a de internação, o tempo que ficou privado de sua liberdade irá ser computado, compreensão de Rossato, Lépure e Cunha.<sup>16</sup>

A medida de internação por tempo indeterminado está limitada às hipóteses de infração cometida mediante violência ou grave ameaça à pessoa e a reiteração no cometimento de infrações graves. Apesar de que o fato de um ato infracional ser considerado grave aos olhos do julgador não é motivação adequada para a imposição da medida extrema de internação.

Neste ponto há um entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 718 que diz: “a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

A segunda hipótese de medida de internação, que seria a reiteração no cometimento de infrações graves; neste caso cabe medida de internação mesmo que a prática do ato infracional não tenha sido com grave ameaça ou violência à pessoa, conforme descrito no art. 122 do ECA.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência

<sup>16</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. op.cit., p. 340.

à pessoa;  
II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Vale observar que reiteração não é a mesma que reincidência, pois a reiteração exige a prática de, no mínimo, três atos infracionais e na reincidência incide na prática de uma mesma conduta, ou seja, para imposição da medida de internação com base nesta hipótese só nos casos de um terceiro processo de atribuição de ato infracional.

O cumprimento da medida socioeducativa de internação deve obedecer rigorosamente o art. 123 da Lei nº 8.069/90, que impõe a separação dos adolescentes por critério de idade, porte físico e gravidade da ação cometida.

A internação deverá ser cumprida em entidade de atendimento que tenha unidade estrutural e funcional adequada para educação e profissionalização do adolescente. E em hipótese alguma o adolescente poderá ficar incomunicável, mas excepcionalmente, diante de situações em que haja prejuízo a seus interesses, a autoridade judiciária poderá suspender seu direito de receber visitas.

Não há prazo previsto para duração da medida socioeducativa de internação, mas não pode ultrapassar três anos. O prazo mínimo entende-se ser de seis meses, uma vez que a cada semestre o adolescente deve ser reavaliado.

Para aplicação desta medida é necessária à existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, como também da demonstração da necessidade da aplicação.

Pode o adolescente que está cumprindo a medida socioeducativa de internação ser liberado antes do prazo fixado, se assim entender o juiz que o objetivo da aplicação da medida foi cumprido e deve ser liberado compulsoriamente quando completar vinte e um anos de idade, momento em que cessa a inimputabilidade penal, sendo que nesta última situação independe o tempo em que o jovem entrou ou se ele cumpriu a pena imposta, vez que ao completar vinte e um anos deve ser liberado.

O recurso cabível no caso de internação é a apelação, com prazo de dez dias contados da intimação pessoal do advogado e do adolescente. No caso da internação sanção e internação provisória o recurso cabível é o agravo de instrumento, interposto diretamente ao Tribunal, com prazo de dez dias contados da intimação das partes.

## **4PROCEDIMENTO JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.**

### **4.1 Direitos Individuais.**

Estão previstos nos artigos 106 a 109 da Lei nº 8.069/90. Todavia, além dos direitos existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente a nova lei nº 12.594/12 veio reafirmando e acrescentando os direitos individuais do adolescente em conflito com a lei.

#### **4.1.1 Privação de Liberdade.**

Previsto no art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde afirma: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

A liberdade é um direito fundamental previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, caput, porém tanto a Constituição quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trazem as duas situações em que cessa essa liberdade, e somente ocorre quando o menor é pego em flagrante praticando ato infracional e por ordem judicial.

Considera em flagrante delito o adolescente que for pego cometendo ato infracional ou mesmo aquele que acabou de cometê-lo; e se for perseguido, logo após, em situação que presuma ser autor da infração, como nos casos em que o adolescente seja encontrado logo depois, com algum instrumento, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração, conforme descrito no art. 302 do Código Processo Penal. Sendo o adolescente pego em qualquer dessas hipóteses pode ser apreendido imediatamente pela autoridade policial, tendo seu encaminhamento previsto no artigo 172 do Estatuto, conforme segue:

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.  
Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

A privação de liberdade do adolescente por ordem judicial deve ser fundamentada. Vale lembrar, que a opinião do magistrado sobre a gravidade do ato praticado pelo menor não é motivação para aplicação de uma pena mais gravosa do que as permitidas em lei, conforme orientação sumular do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 718. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

#### **4.1.2 Identificação dos responsáveis pela apreensão e informação sobre seus direitos**

O parágrafo único do art. 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o adolescente apreendido deva saber quem são os responsáveis pela sua apreensão, além de ser informado sobre seus direitos. A Constituição Federal também traz no corpo do seu texto, mais precisamente no seu artigo 5º, incisos LXIII e LXIV, que diz:

Art. 5º, inciso LXIII. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Art. 5º, inciso LXIV. O preso tem o direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

Para Valter Kenji Ishida essa é uma forma de evitar abusos de autoridade responsável pela apreensão, protegendo a dignidade humana do menor.<sup>17</sup> A informação dos direitos e consulta pessoal deve ser dada ao adolescente pelo representante do Ministério Público, sempre na presença dos seus pais ou responsáveis.

Dentre os direitos a serem informados está o de permanecer calado e de ter seus pais ou responsável acompanhando todo o procedimento.

A autoridade policial deve assegurar ao adolescente apreendido o tratamento diferenciado do imputável, agindo de acordo com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da recente Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

#### **4.1.3 Comunicação à família.**

---

<sup>17</sup> ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12 ed. Editora Atlas S.A. 2010. p.209.

A comunicação à família do adolescente apreendido se faz necessária para que os mesmos possam acompanhar o menor no processo da lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim circunstanciado. Referida comunicação deve ser feita pela autoridade policial.

Está previsto no artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o direito que garante ao adolescente que sua apreensão seja comunicada à autoridade competente e à família ou pessoa por ele indicado.

No mesmo sentido, prevê o artigo 49, inciso I da lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) o direito do adolescente ser acompanhado por seus pais ou responsável e Defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial.

Lembrando que trata-se de um direito garantido também ao preso (adulto) pela Constituição no art. 5º, inciso LXII: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicado”.

O Conselho Tutelar somente será acionado no momento da apreensão do adolescente se ocorrer dos pais ou responsável não serem localizados e o adolescente não indicar outra pessoa para acompanhar a lavratura do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

#### **4.1.4 Liberação Imediata.**

Garantia prevista no parágrafo único do artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo indispensável que a autoridade policial verifique sem demora a possibilidade da liberação imediata da criança ou do adolescente apreendido.

Caso a autoridade policial não verifique imediatamente a possibilidade de liberação do menor poderá ser responsabilizada por ato de negligência, respondendo pelo crime previsto no artigo 234 do ECA: “deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão. Pena de detenção de seis meses a dois anos”.

Para que a liberação seja concedida pela autoridade policial é preciso que o ato infracional praticado pelo adolescente pego em flagrante não seja grave e sua liberação não tenha risco para sua própria segurança ou manutenção da ordem pública. Devendo ocorrer na presença dos pais ou responsável, sob termo de compromisso e responsabilidade da apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público.

#### **4.1.5 Prazo da internação Provisória.**

A internação provisória, como o próprio termo indica, não se pode prolongar indefinitivamente. A esse respeito o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é impositivo, trazendo no seu artigo 108 o prazo máximo de 45 dias para esta.

O adolescente internado provisoriamente, conforme o art. 35 da Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) terá os mesmos direitos individuais dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação.

Caso seja superado o prazo, a priori improrrogável, de permanência do adolescente em regime de internação provisória, o mesmo deverá ser posto em liberdade sendo entregue a seus pais ou responsável. Caso este não seja posto em liberdade findo o prazo de 45 dias, ficará caracterizado constrangimento ilegal, passível de impetração de *habeas corpus*.

#### **4.1.6 Identificação Compulsória.**

Relativamente a esta temática prevê o artigo 109 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “o adolescente civilmente identificado não será submetido à identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeitos de confrontação, havendo dúvida fundada”.

É direito do adolescente não ser submetido ao constrangimento causado pela identificação datiloscópica se não houver dúvidas fundadas. Há, inclusive, lei específica que disciplina a identificação criminal, Lei nº 12.037/09.

Tratando-se também de um direito previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVIII: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”.

#### **4.1.7 Não ser conduzido em compartimento fechado de veículo policial.**

Previsto no artigo 178 do Estatuto: “o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”.

Apesar de não estar exposto no capítulo dos direitos individuais não deixa de ser um direito do adolescente quando se encontrar nesta situação.

Está a imposição do Estatuto da Criança e do Adolescente em proibir o transporte do adolescente em compartimento fechado. Para Jurandir NobertoMarçurao intuito deste artigo é “tentar diminuir, tanto quanto possível, o desenvolvimento da identidade infratora que, normalmente, instala-se no adolescente a partir do momento em que comete o primeiro delito.”<sup>18</sup>

#### **4.1.8 Vedação de cumprimento da internação em estabelecimento prisional.**

Trata-se de direito individual previsto no art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determina: “A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.”

O adolescente que estiver cumprindo ou for determinado a cumprir medida socioeducativa de internação, não poderá fazê-lo em estabelecimento prisional, deverá este cumprir a medida em estabelecimento compatível com a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Ou seja, não se poderá cogitar um adolescente cumprir a medida em estabelecimento prisional, pois quem fica em referido estabelecimentos são os presos sentenciados por ter cometido crimes, e no caso em tela os adolescentes não comete crimes e sim atos infracionais.

O estabelecimento deve atender a finalidade da medida que é de ressocialização, devendo o adolescente ser submetido a atividades e tratamento psicossocial. E caso inexistir no município entidade adequada para o cumprimento

---

<sup>18</sup> MARÇURA, Jurandir Noberto. **Tema: Ato Infracional.** Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaseAdolescentes/tabid/77/Conteudold/d0b8bb18-418d-4648-91fc-f7ebac8481b8/Default.aspx>> Acesso em: 06/10/2013.

da medida, o adolescente deverá ser transferido para o município mais próximo que possua local físico adequado para o cumprimento do regime imposto.

Já o artigo 49, inciso II da Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) determina que quando não houver vaga para cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade, o adolescente deverá ser incluído em programa de meio aberto.

#### **4.1.9 Demais direitos individuais previstos na Lei nº 12.594/12.**

Conforme dispõe o artigo 49 da lei do SINASE, são titulares desses direitos os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa, vindo a complementar o rol dos direitos individuais já existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe destacar que os adolescentes que cumprem medida tem o direito de ter respeitada a sua personalidade ainda em formação, sua privacidade e intimidade, sua liberdade de pensamento, opção religiosa, bem como os demais direitos individuais que não foram determinados na sentença, conforme inciso III do referido artigo.

De acordo com o artigo em análise cabe ainda ao adolescente o direito de peticionar, por escrito ou oralmente, a qualquer autoridade ou órgão público, tendo o servidor público responsável pelo organismo estatal o dever de responder a solicitação no prazo legal de 15 dias, pois desobedecendo este prazo poderá sofrer responsabilização administrativa, cível e criminal, conforme prevê o artigo 29 da lei nº 12.549/12.

Tem ainda o menor o direito de ser informado logo que for recebido na unidade de atendimento sobre as normas de organização e funcionamento do programa, como também de receber informações, sempre que solicitar, sobre o andamento de seu plano individual. E de igual maneira, tem o adolescente o direito de participar tanto da elaboração do seu Plano Individual de Atendimento (PIA) como da reavaliação das metas e objetivos.

O direito de receber assistência integral à sua saúde física e mental independente de qual medida socioeducativa o adolescente está cumprindo, seja ela em meio aberto ou fechado.

Visando a estabilidade do núcleo familiar, o adolescente que esta cumprindo medida socioeducativa temo direito de que os filhos com idade entre 0 e 5 anos recebam atendimento garantido em creche e pré-escola.

#### **4.2 Garantias Processuais.**

O artigo 110 do Estatuto estabelece de forma expressa que: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”. Segundo entendimento de Valter Kenji Ishida o devido processo legal assegura ao adolescente que o processo de apuração do ato infracional transcorra de acordo com as normas previamente estabelecidas. Desta forma, os procedimentos especiais devem respeitar o princípio do devido processo legal.<sup>19</sup>

As garantias previstas para tal estão expressas taxativamente no artigo 111 do ECA:

- I - Pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II - Igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - Defesa técnica;
- IV - Assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - Direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - Direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Referidas garantias expressam a extensão dos direitos básicos aos adolescentes, conservando, acima de tudo, sua identidade enquanto cidadãos. Estes adolescentes infratores devem ser citados não apenas para angularizar a relação processual, mas também para permitir o exercício pleno da defesa e do contraditório.

Engloba no princípio da ampla defesa o direito do adolescente produzir todas as provas necessárias à sua defesa, provando todas as suas alegações na apuração do ato infracional. Prevê o artigo 111, incisos III e IV, o direito de o adolescente ter sua defesa técnica realizada por um advogado e o da assistência judiciária gratuita. Como a maior parte dos adolescentes que se envolve em atos infracionais são de classe média baixa não tem condições financeiras de arcar com os honorários de um advogado particular. Nestes casos de demonstração de

---

<sup>19</sup> ISHIDA, Valter Kenji. op. cit., p.217.

hipossuficiência do adolescente será designado um defensor público para acompanhá-lo em todas as fases do processo, sendo uma violação grave aos direitos infanto-juvenis a ausência do referido profissional.

A lei do SINASE também prevê o acompanhamento do advogado e caso o adolescente não possa arcar com os custos advocatícios, será realizada a nomeação de um defensor público, pois a não intervenção destes gera um vício de ordem pública que enseja a nulidade do feito, conforme explicitado pelo doutrinador Mário Luiz Ramidoff.<sup>20</sup>

O direito de o adolescente ser ouvido pessoalmente, além de ter sustentação no Estatuto, também advém do princípio do Contraditório. Contra argumentar possibilita ao menor confrontar-se com a(s) vítima(s) e testemunha(s) e influenciar a formação da convicção do magistrado.

O adolescente deve contar com a presença dos pais ou responsável em todas as fases do procedimento, sendo tanto uma garantia como um direito individual reconhecido no Estatuto.

#### **4.3 Procedimento Judicial.**

O procedimento judicial instaurado para apuração do ato infracional praticado pelo adolescente subdivide-se em três fases, a saber: a fase policial, a fase de apresentação ao representante do Ministério Público e a fase judicial. A primeira delas tem início com a apreensão do adolescente, que para ter sua liberdade privada, deve ocorrer via ordem judicial ou por flagrante do ato infracional.

Quando a apreensão ocorre em virtude de ordem judicial fundamentada em desfavor do adolescente com pedido de internação, este deve ser apresentado à autoridade judiciária. E caso a apreensão ocorra na hipótese de flagrante de ato infracional, o encaminhamento do adolescente deve ser à autoridade policial. Em outras palavras, a apresentação do adolescente à autoridade policial deve seguir o roteiro descrito no art. 173 do ECA:

**Art. 173.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

---

<sup>20</sup>RAMIDOFF, Mário Luiz. op. cit., p.89.

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
  - II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
  - III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.
- Parágrafo único.** Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por circunstanciada.

No auto de apreensão deve constarum breve histórico da ocorrência com informações do local, horário e data do fato, bem como da identificação do responsável pela apreensão, as testemunhas, a vítima, o acusado, materiais apreendidos e requisição de exames para perícias. Em sequência a esse procedimento, deve-se verificar a possibilidade de liberação do adolescente, cabível nos casos de ato infracional, desde que, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e na presença dos pais ou responsável, mediante termo de compromisso devidamente assinado e com a responsabilidade de apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público.

Sendo a liberação do adolescente apreendido cabível e a autoridade policial desconsiderar esta importante etapa sem verificar a possibilidade, este será responsabilizado. Tendo o adolescente sua privação ilegal poderá ser impetrado *habeas corpus*, a fim de cessar o constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir.

Como diz Guaraci Vianna “cumpre ao MP zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos adolescentes apreendidos ilegalmente”, devendo este adotar as medidas necessárias.<sup>21</sup> Se o ato infracional for grave ou de grande repercussão social ou se a segurança do adolescente ou manutenção da ordem pública estiver em risco, a internação provisória será mantida.

O cabimento ou não da liberação do adolescente apreendido deve ser verificado pela autoridade policial. Entendendo pelo não cabimento da liberação este deverá comunicar imediatamente à autoridade judiciária a situação do menor e o local onde se encontra e deverá comunicar também ao representante do Ministério Público, com a cópia do auto de apreensão. O Ministério Público tem importante função fiscalizatória e diversas atribuições no curso da apuração.

Na impossibilidade de apreensão imediata, deverá a autoridade policial encaminhar o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas e nos municípios que não houver

---

<sup>21</sup>GUARACI, Vianna. op. cit., p. 369.

entidade de atendimento a apresentação far-se-á pela autoridade policial no mesmoprazo acima citado. Lembrando mais uma vez que o descumprimentodo prazo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) poderá ser corrigido pelo *habeas corpus* sob argumento de constrangimento ilegal causado ao adolescente.

Em caso de liberação imediata do adolescente pela autoridade policial, o encaminhamento do adolescente ao representante do Ministério Público será realizado pelos pais ou responsável, na forma do art. 174 do ECA:

Art. 174: “Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto, quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública”.

Por outro lado, se houver necessidade de internação provisória, quem encaminhará o adolescente imediatamente ao Ministério Público será a autoridade policial. Vale destacar, que é um direito do adolescente não ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, descrito no art. 178 do Estatuto.

Ao ser apresentado ao promotor de justiça, este irá ouvir informalmente o adolescente e, se possível, seus pais ou responsável, vítimas, testemunhas. O objetivo é fornecer elementos ao promotor para formar sua convicção sobre o ato infracional e circunstâncias. Além dessa conversa informal, o promotor terá acesso ao boletim de ocorrência e ao relatório policial.

Após oitiva do adolescente e análise do relatório policial, o Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder remissão e oferecer representação à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa. As possíveis medidas que poderá o Ministério Público adotar estão complementadas no art. 180 do ECA.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:  
I – promover o arquivamento dos autos;  
II – conceder a remissão;  
III – representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

O Ministério Público promove o arquivamento dos autos quando entender que não ocorreu ato infracional, porque o fato não caracterizou a conduta como ato infracional, ou ainda porque o adolescente não praticou o ato infracional.

A concessão da remissão é possível quando o promotor constata que foi praticado o ato infracional pelo adolescente, mas diante das circunstâncias do fato, decide não instaurar um processo. Nessa análise, são levadas em consideração pelo Ministério Público além das circunstâncias do fato, a personalidade do adolescente, a família deste e sua participação no referido ato infracional.

Nessas duas últimas situações concedidas pelo promotor, arquivamento e remissão, a diferença básica é que no arquivamento o promotor conclui que não há elementos para instaurar um processo, seja por não ter ocorrido ou pelo ato não caracterizar infração. Na remissão o promotor conclui que houve a prática do ato infracional, mas decide conceder o perdão.

Não decidindo por um ou por outro, o que resta é a propositura da representação para aplicação da medida socioeducativa. Uma vez oferecida a representação pelo Ministério Público, a autoridade judiciária proferirá um despacho e designará audiência de apresentação do adolescente. O adolescente e os pais ou responsáveis devem comparecer a audiência, oportunidade em que serão ouvidos pelo juiz. Neste momento o magistrado fará perguntas que envolvem o cotidiano do adolescente, como sua residência, meio de vida, relacionamento familiar e também sobre a atribuição do ato infracional e as provas já produzidas. Como o Estatuto não disciplina como deve proceder à oitiva do adolescente, faz-se necessário buscar suporte no Código de Processo Penal, nos artigos 185 a 196, que disciplina o interrogatório do acusado.

Após o juiz, promotor e defensor público ou advogado particular também poderão fazer perguntas ao adolescente a que foi atribuído ato infracional. Depois será a vez da oitiva dos pais ou responsável, de acordo com o artigo 186 do Estatuto que diz: “comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado”. A oitiva dos pais ou responsável tem a finalidade de poder o juiz compreender o contexto familiar em que o adolescente vive. E é através dessa análise do meio sociofamiliar em que o adolescente convive que o juiz decidirá a possibilidade de conceder ou não a remissão.

Não concedendo o perdão judicial ao adolescente em conflito com a lei, o advogado ou o defensor tem o prazo de três dias para apresentar defesa prévia e seu rol de testemunhas, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Transcorridos os três dias ocorre uma nova audiência, momento em que serão ouvidas testemunhas das partes, apresentação de um relatório elaborado por equipe interprofissional do juízo determinando o cumprimento de diligências.

Depois de cumpridas as diligências segue o momento de o magistrado decidir o feito proferindo sua sentença e julgando procedente ou não o pedido inicial do processo.

Será julgado improcedente se o magistrado entender ser inexistente o fato, se não ficar provado em audiência a existência do fato, ou se o fato não foi caracterizado como ato infracional e evidentemente a falta de prova de participação do adolescente. Estas são as hipóteses previstas no art. 189 do Estatuto, em que o Ministério Público terá seu pedido negado pelo juiz.

Julgado procedente a petição inicial, o juiz profere a sentença na presença do adolescente e seu defensor, determinado a medida socioeducativa mais adequada. O defensor público ou advogado particular poderá recorrer da sentença. Caso o adolescente manifeste o interesse de recorrer, é dever do defensor, mas caso o defensor queira recorrer da sentença e o adolescente não queira, prevalece a vontade do menor, desde que essa decisão tenha sido tomada com assistência do seu defensor. Há uma súmula do Supremo Tribunal Federal sobre este assunto.

Súmula 705. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

## 5ALTERAÇÕES ADVINDAS COM A NOVA LEI Nº 12.594/12.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) tem função de regulamentar a forma como os entes públicos deverão executar as medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fazendo alterações significativas à mesma, sendo o SINASE originalmente instituído pela Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e aprovada pela Lei nº 12.594 de 2012.

A nova legislação que modificou recentemente o Estatuto traz no corpo do texto princípios, regras e critérios para o atendimento do adolescente em conflito com a lei a que foi determinado judicialmente o cumprimento de medida socioeducativa, estabelecendo a integração dos sistemas de atendimento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como dos planos de atendimento políticos, dos programas de atendimento a adolescente considerado autor da infração, da avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, estabelecendo a responsabilidade dos gestores, operadores e entidades de atendimento, além dos financiamentos e das prioridades, como também das execuções das medidas socioeducativas, dos procedimentos a serem seguidos, a observação dos direitos individuais, a obrigação da elaboração do plano individual de atendimento e por fim a previsão dos regimes disciplinares que todas as entidades de atendimento deve possuir.

Para Válter Ishida a lei do SINASE não se preocupa com a execução especificamente, mas na criação de um sistema de programas e planos.<sup>22</sup> A lei entra em cena após a realização da apuração do ato infracional, depois que o adolescente passou por todo o procedimento judicial e recebeu a sentença com a respectiva medida socioeducativa a ser cumprida. A partir daqui é que a lei detalha como deve ser trabalhada a execução do cumprimento da medida imposta pelo magistrado.

O programa de atendimento foi trazido pela lei como condição necessária para o cumprimento das medidas socioeducativas, não só organizacional, mas também estrutural e funcional. Desta maneira cada entidade deve estar com estrutura física de acordo com o estabelecido na lei e que contenha servidores,

---

<sup>22</sup> ISHIDA, Válter. **A lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e a execução de medidas socioeducativas:** análise de questões polêmicas. [S.l.]. 06 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://professorvalterishida.blogspot.com.br/2012/02/lei-n-12594-de-18-de-janeiro-de-2012-e.html> Acesso em: 14 out. 2013.

técnicos e profissionais necessários para o bom funcionamento do programa de atendimento. Entende-se como entidade de atendimento a pessoa jurídica do direito público ou privado e compreende-se como unidade de atendimento a base física indispensável para o bom atendimento do programa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é coordenado pela União, conforme artigo 2º da lei e integrado com os demais sistemas socioeducativos estaduais, distrital e municipais. E apesar da estrutura e funcionamento dos atendimentos socioeducativos estarem vinculados aos preceitos da Lei nº 12.594/12, possui uma liberdade operacional para realização dos programas de atendimento.

O texto da lei prevê as competências de cada ente político, sendo responsáveis pela manutenção dos programas de regime aberto os Municípios, como também a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deve estar em conformidade com o Plano Nacional e o Plano do respectivo Estado. Aos Estados caberá à manutenção dos programas de regime de internação e semiliberdade, de igual maneira a elaboração do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo respeitando as diretrizes estabelecidas pela União. Ao Distrito Federal caberão as competências do Estado e do Município cumulativamente. E, por fim, a União que ficará responsável pelo financiamento de todo o sistema e pela elaboração do Plano Nacional que servirá de norte para os Planos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Os Estados, Municípios e o Distrito Federal devem obrigatoriamente elaborar Plano decenal de Atendimento Socioeducativo com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, devendo prestar atendimento de qualidade mediante ações nas diversas áreas como: educação, saúde, assistência social, cultural, capacitação para o trabalho e esporte aos adolescentes que cumprem medida. Para a execução dos Planos de Atendimento elaborados deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos, e no caso dos Estados e Distrito Federal cabe a aprovação de seus planos de atendimento ao Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente; Já os Planos Municipais de Atendimento sua aprovação caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A cada três anos os Planos de Atendimento deverão passar por avaliação com o objetivo de verificar o planejamento orçamentário, de examinar como esta a manutenção do fluxo financeiro e certificar se está ocorrendo a implementação de

todos os demais compromissos assumidos relativos ao atendimento socioeducativo. A coordenação da avaliação e acompanhamento será realizada por uma comissão permanente e procedimentalmente por comissões temporárias.

A lei nº 12.594/12 foi aprovada para unificar a execução das medidas socioeducativas e para um maior controle foi necessário a implantação de um Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, no qual cada Estado, Município e também o Distrito Federal obrigatoriamente deverá se cadastrar e fornecer dados necessários ao povoamento do sistema e mantê-lo atualizado.

Aos Estados ficará a responsabilidade de prestar assessoria pecuniária ao Município, que, por sua vez, para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo em meio aberto poderá instituir os consórcios, a fim de dividir responsabilidades.

A Lei dividiu os programas de atendimento em: programas de meio aberto e programas de privação de liberdade. É de competência dos Municípios toda estrutura material e funcional das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Aos Estados caberá a responsabilidade por todo funcionamento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação.

Em busca de reafirmar o caráter pedagógico das medidas de privação de liberdade, o Sistema Nacional de Atendimentos Socioeducativos (SINASE) trouxe em seu artigo 16, parágrafo 1º, as vedações da edificação das unidades de atendimento socioeducativo, que não deve ser contíguos, anexos ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais. A legislação nacional não traz parâmetros referentes à estrutura física das unidades socioeducacionais, apenas menciona o Estatuto em seu artigo 94 as obrigações que as entidades que desenvolvem programas de internação devem seguir. Buscando preencher esta lacuna o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA através da Resolução nº 46 definiu em seu artigo 1º que: “Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta”.

Uma das mudanças prevista na lei é a responsabilização dos servidores públicos que venham a desrespeitar as ações estabelecidas, pois além de responderem na área cível e criminal poderão ser indiciados também por improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 29 da referida lei.

Considerando pessoa um indivíduo único, possuindo suas peculiaridades, o SINASE estabeleceu em um dos seus capítulos a obrigatoriedade do Plano Individual de Atendimento (PIA), que é um instrumento que planeja as atividades a serem desenvolvidas pelo adolescente no cumprimento de sua medida de forma que envolva ativamente a participação deste e de sua família. Esse plano traça os objetivos a serem alcançados e esperados àquele adolescente com ajuda de seu núcleo familiar.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) valorizou a importância de garantir a saúde integral aos adolescentes em cumprimento de medida, garantindo equidade de acesso a rede do Sistema Único de Saúde (SUS), com objetivo de estimular a autonomia, as relações interpessoais, fortalecendo as redes de apoio com os adolescentes autores de ato infracional e os seus respectivos familiares, devendo ter cuidados especiais relativo a saúde mental, ao abuso de álcool e drogas.

Tem sido alvo de críticas os adolescentes em conflito com a lei, diagnosticados com transtorno mental. A autoridade judiciária, nesses casos, poderá interdita-lo e tomar outras providências. Mas para alguns estudiosos o artigo 65 versa sobre o assunto pode dar espaços para que o adolescente seja internado por tempo indeterminado.

Nessa esteira, outro ponto polêmico trazido foi o direito do adolescente que esta cumprindo medida de privação de liberdade a ter visita íntima desde que prove ser casado ou mantenha união estável, conforme disposto no artigo 68 da lei do SINASE: “É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima”. Alguns doutrinadores definem esse assunto como controverso e polêmico, uma vez que não enseja um direito a todos, e sim apenas aos que possuem um relacionamento passível de ser comprovado.

A lei do SINASE preocupou-se em exercer uma influência positiva na vida dos adolescentes em conflito com a lei e que passaram por medida socioeducativa, visando contribuir para a construção de sua identidade e de modo a favorecer a elaboração de um projeto de vida fez parcerias com Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), também com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), para que sejam ofertadas vagas de aprendizes aos adolescentes que se encontrem

vinculados aos SINASE.

### **5.1 Breve Análise da Situação no Município de Aracaju.**

A fundação Renascer tem como função principal cuidar de crianças e adolescentes expostos a risco social, físico e mental, coordenando e gerenciando as unidades responsáveis pela aplicação de medidas protetivas e socioeducativas, e como também as preventivas no estado de Sergipe.

Tem como missão propiciar uma melhor qualidade de vida e intervenção qualificada no processo de formação das crianças e adolescentes que destes serviços se utiliza.

Nesse sentido, desenvolve alguns programas, no sentido de acolher em suas unidades crianças e adolescentes vítimas de ameaças ou violação dos direitos, como também aquelas em conflito com a lei.

Cabe destacar que as medidas protetivas são aplicadas a crianças e adolescentes que precisam da proteção direta do Estado, ou seja, que sofreram qualquer tipo de agressão, psicológica ou física, e são encaminhadas para os abrigos da fundação, hoje conhecidos como locais de acolhimento institucional, a exemplo do abrigo Sorriso, que atende crianças de zero a sete anos.

No Estado de Sergipe existe o Centro de Gerência de Medidas Socioeducativas que é financiado pelo Município, o qual tem a responsabilidade de monitorar e avaliar o atendimento das medidas em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. Observa-se que a nova lei nº 12.594/12 não contemplou as outras medidas de meio aberto previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando de fora a medida socioeducativa da obrigação de reparar o dano.

Em Aracaju os adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade são atendidos pela Comunidade Socioeducativa São Francisco de Assis (CASE) prevendo em seu programa de atendimento a realização de atividades externas e preparando o jovem para seu retorno a comunidade e núcleo familiar.

Já no cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade os adolescentes do sexo masculino acusados de praticar ato infracional e que ainda não tem uma sentença definitiva são encaminhados para Unidade de Internação

Provisória (USIP), onde ficam internados provisoriamente. Por sua vez, os adolescentes que já foram sentenciados a cumprimento de medida de internação ficarão internos no Centro de Atendimento ao Menor (CENAM).

Já as adolescentes do sexo feminino, em cumprimento de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade que vem encaminhada pelo Juizado da Infância e da Juventude da 17ª Vara e das comarcas do interior do Estado são atendidas pela Unidade Socioeducativa Feminina.

Foi divulgado recentemente um relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) demonstrando que há unidades de atendimento com superlotação em 15 Estados e no Distrito Federal. No ranking dos Estados em piores condições de estrutura física e programas de atendimentos, Sergipe ocupa a 6ª posição. A Unidade de Atendimento de Internação Provisória tinha em média até o fechamento dessa pesquisa noventa internos, quando há vagas apenas para quarenta e cinco.

O Centro de Atendimento ao Menor vive a mesma situação, pois possui capacidade para quarenta e cinco adolescentes, todavia, tem oitenta e dois internos, conforme matéria veiculada na TV Globo e exibida no programa SETV do dia 08/08/2013.<sup>23</sup>

Nesse cenário, os adolescentes internos nessas duas unidades reclamam da estrutura física, da falta de assistência social, lazer, educação, e as sessões de torturas e espancamentos a que são expostos. Os internos não tem acesso a quaisquer atividades de cunho intelectual e ficam semanas sem tomar o banho de sol. São unidades de atendimento em estado insalubre.

É importante destacar que além das atividades pedagógicas serem obrigatórias para todos os internos, inclusive os provisórios como prevê o art. 123, parágrafo único do Estatuto, existe o desrespeito à lei do SINASE em relação ao cumprimento do Plano Individual que cada adolescente deveria possuir.

Apesar da convicção de que a estrutura física que abriga os adolescentes não é garantia de sucesso da medida, não há como desconsiderar que uma boa estrutura física e funcional ajuda no desenvolvimento do trabalho realizado dentro da unidade. Parte-se da premissa básica de que a unidade de atendimento não deve se assemelhar a um estabelecimento prisional, devendo ser cumprida a medida

---

<sup>23</sup> UNIDADE de Medidas Socioeducativas está em péssimas condições. Aracaju, 08 ago. 2013. Disponível em: <<http://globo.com/tv-sergipe/se-tv-2a-edicao/v/unidade-de-medida-socioeducativa-de-sergipe-esta-com-pessimas-condicoes/2745428/>> Acesso em: 14 out. 2013.

em estabelecimento próprio para o adolescente, distinto daquele destinado ao abrigo.

No momento atual, a situação das unidades de privação de liberdade está tão alarmante que os agentes socioeducativos que trabalham nos referidos locais entraram em greve no segundo semestre deste ano por melhorias de salário e condições de trabalho. A proporção seguraseria contar com um agente de segurança para cada cinco adolescentes cumprindo medida socioeducativa, mas não é o que vem acontecendo, pois existe pouca quantidade de agentes socioeducativos, sendo a proporção em média de um agente para cada dezesseis internos, sobrecarregando, dessa forma, os agentes de segurança.

Na mesma situação estiveram este semestre os assistentes sociais também em greve, reivindicam por melhores condições de trabalho nas unidades de atendimento e remuneração condizente com o trabalho desenvolvido. Os profissionais reclamam que os consultórios não são individualizados e as paredes estão mofadas, além de serem transferidos para outras unidades sem aprovação, tendo que abandonar o acompanhamento já iniciado com o adolescente e sua família.

Outra questão importante refere-se ao envolvimento da polícia militar nas unidades de privação de liberdade, CENAM e USIP, que por contadas rebeliões e da greve dos agentes de segurança são chamados com frequência para conter os ânimos dos internos. Contudo, essa prática é permitida em caráter excepcional, já que para garantir a integridade física dos próprios internos se faz necessária à presença da polícia ostensiva.

As rebeliões nessas duas unidades têm chamado atenção de Juízes, Promotores, Defensoria Pública do Estado e representantes da Ordem dos Advogados de Sergipe, que, em visita ao CENAM e a USIP detectaram a total falta de estrutura física e dos programas pedagógicos. Na inspeção puderam ouvir os internos fazendo várias denúncias contra os agentes de segurança e a forma como eram tratados nas respectivas unidades.

Em outubro deste ano a Defensoria Pública do Estado de Sergipe entrou com pedido de intervenção das unidades de atendimento: CENAM e USIP. O Ministério Público, por sua vez, sugere que em caso de interdição do CENAM, os adolescentes que praticaram atos com violência ou grave ameaça à pessoa, os considerados mais graves, devam ser transferidos para a Unidade de Atendimento de Internação Provisória e os que estivessem internados provisoriamente fossem

liberados.

Lembrando que a lei é patente no sentido de que, inexistindo vagas nas unidades de atendimento, o adolescente deve ser posto em programa de meio aberto, conforme prescreve o texto do art. 49, inciso II da lei do SINASE:

Art. 49, II: ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

É importante ressaltar que o adolescente que está cumprindo medida socioeducativa não pode sofrer prejuízo pela falta ou mau funcionamento da entidade de atendimento. É direito individual do adolescente que não havendo vagas na unidade de internação a primeira hipótese seria a inclusão deste no programa de meio aberto, porém não cabe esta situação para os internos que cometeram ato infracional de natureza grave, neste caso o adolescente será transferido para unidade de atendimento mais próxima de sua residência.

Outro problema sério levantado e que precisa ser levado em consideração é quanto aos adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação provisória na USIP, cujo prazo legal é de quarenta e cinco dias, no entanto esse prazo está sendo prorrogado pelos magistrados e em alguns casos chegam a dobrar, causando uma série de transtornos, tanto para o adolescente que está cumprindo a medida quanto para a unidade de internação.

Da mesma forma, sofrem os adolescentes do interior do município, que enfrentam a falta de Defensores Públicos. Eles têm as suas defesas prejudicadas pela falta de efetivos. Muitos se encontram internados provisoriamente e permanecem mais tempo do que deveriam pela falta de um defensor para acompanhar seu processo.

## 6 CONCLUSÃO

Nos últimos anos temos observado que a violência em nosso país tem aumentado assustadoramente e parte desta decorre de crianças e adolescentes. Atos praticados pelos conhecidos “menores infratores” andam tão em destaque na mídia que a sociedade clama pela redução da maioridade penal por conta das atrocidades dos atos infracionais, numa visão equivocada de que o “menor” é impune e continua a praticar referidos atos por falta de punição por parte do Estado.

Nesse contexto, observa-se que diante das perdas evidenciadas defende-se a redução da maioridade penal no caso de crimes graves. Dessa forma, o adolescente em conflito com a lei não seria julgado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e sim, pelo Código Penal, podendo ser encaminhado ao sistema penitenciário.

Como é sabido, existem as medidas de proteção e as socioeducativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei composta por princípios e regras que regem diversos aspectos da vida até a maioridade com foco tanto na prevenção quanto na repressão dos atos infracionais. Além disso, o objetivo dessa lei é tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, dispondo sobre seus direitos, garantias e também acerca das medidas repressivas, devendo ser interpretada e aplicada sempre para os fins sociais.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as crianças e os adolescentes ao cometerem alguma infração devem ser encaminhados às medidas socioeducativas que lhes sejam mais adequadas, podendo ser punidos através de uma simples advertência ou até mesmo sendo encaminhados ao centro de internação, onde serão afastados do convívio com a sociedade. Entretanto, deverão receber orientações pedagógicas e profissionais, para que quando o período de reestruturação acabe, tenham obtido alguma formação que os ajude a serem inseridos na sociedade novamente. Ainda dentro da entidade de internação, os adolescentes devem ser separados de acordo com critérios como idade, condições físicas e gravidade do ato infracional.

Por se tratar de crianças e adolescentes firmou-se, como visto acima, que não seria a lei penal responsável por disciplinar os atos típicos por eles praticados e sim a lei especial, vez que são pessoas em desenvolvimento, portanto sujeitos

penalmente inimputáveis, mas que não podem, por outro lado, deixar de receber uma repreensão pelo ilícito cometido.

Isso importa considerar que, quando o adolescente comete ato infracional, este é responsabilizado e a aplicação da medida objetiva acaba por oferecer uma oportunidade para a reparação do ato e seu desenvolvimento pessoal e social, já que muitos deles não têm estrutura familiar e possuem baixa escolaridade, situações em que, geralmente, quase inexistente o suporte de uma família estruturada.

Por outro lado, pudemos observar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apesar de ter sido uma grande conquista para a referida categoria desde 1990, continha lacunas e equívocos na interpretação dos seus dispositivos, visto que a execução das medidas socioeducativas variava de Estado para Estado, vindo, ano passado, a lei do SINASE para preenchê-los, unificando sua interpretação.

É fundamental numa legislação existir um equilíbrio entre direitos e deveres, e a lei nº 12.594 de 2012 o traz em seus dispositivos, atribuindo responsabilidades à União, Estados e Municípios. Não obstante, é importante lembrar que toda a sociedade tem dever de vigilância sobre a eficácia do sistema, a fim de que uma resposta positiva seja dada ao adolescente no sentido de que seja prestado uma intervenção de qualidade.

Como visto na pesquisa, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é considerado um grande avanço na história dos direitos da criança e do adolescente, principalmente nas questões referentes à execução das medidas socioeducativas, vez que prescinde de diretrizes, programas e planos que visam melhorar a situação do interno, observando o caráter pedagógico da medida a ser cumprida, buscando uma justiça restaurativa.

Porém, salientamos, que a referida lei falha em alguns pontos, como a de não determinar no corpo do texto a capacidade de internos que cada unidade de internação deveria atender, sendo a superlotação das unidades hoje um dos mais graves problemas do sistema em todo o país, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado, bem como a segurança dos internos e agentes que lidam com o atendimento. Lacuna, a priori, resolvida mediante resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que delimitou a quantidade a quarenta internos por unidade de atendimento, todavia ainda não cumprida em muitos estados da Federação, incluindo Sergipe.

Cabe ressaltar que o estado de Sergipe possui duas unidades de atendimento de internação para adolescentes em conflito com a lei, sendo que ambas, atualmente, estão na iminência de serem interditadas a pedido da defensoria pública do estado, por não apresentarem estrutura física e funcional adequadas. A unidade de atendimento que recebe os adolescentes sentenciados com a medida socioeducativa de internação (CENAM) encontra-se superlotada, comportando mais que o dobro da sua capacidade.

A princípio, no caso da unidade de internação provisória (USIP), uma boa alternativa para amenizar a situação caótica em que se encontra seria o judiciário rever os processos que tramitam na Vara da Infância e da Juventude, vez que muitos estão lá provisoriamente e o prazo legal já foi extrapolado.

Além disso, ficou evidenciado na pesquisa que o reduzido número de defensores públicos no Estado dificulta o acompanhamento dos processos, principalmente dos adolescentes oriundos do interior, cujas dificuldades tornam-se maiores, pois ficam mais tempo internados do que o previsto na lei, que seriam 45 dias. Nesse caso, a solução seria aumentar o quadro de defensores para que, junto à autoridade judiciária, possam agilizar a defesa nos processos dos adolescentes que se encontram nesta situação.

Também foi observada na pesquisa a total falta de capacitação dos profissionais para lidar com os internos nas unidades do município de Aracaju. Os agentes não têm consciência de que todos os adolescentes que se encontram nas unidades precisam de apoio e na maioria das vezes não o encontram sequer na própria família. São jovens que praticaram ato infracional pela euforia do momento, uso de drogas, e que estão sendo responsabilizados, mas que não lhes podem ser negados os direitos fundamentais à educação, saúde, alimentação, respeito e dignidade.

Denúncias estão sendo averiguadas de que os adolescentes nessas unidades de atendimento não têm acesso a nenhum programa intelectual e que se encontram em condições subumanas. Além disso, celas inundadas por esgoto, adolescentes impedidos de tomar banho de sol e ausência de atividades pedagógicas, foi o que expôs em entrevista televisiva a representante do Conselho Nacional de Justiça, em visita as duas unidades de internação de menores em Aracaju em outubro deste ano, que têm registrado casos de agressões aos menores e sucessivas rebeliões.

Por outro lado, a fundação Renascer, responsável pela administração das unidades, atribui o problema da falta de desenvolvimento de atividades e a ausência do banho de sol à greve dos agentes socioeducativos, mas o problema com a estrutura física e funcional do sistema já vem apresentando irregularidades há anos e a situação só tem piorado. A omissão do Estado perante os direitos que estão sendo violados tem gerado a falência dos objetivos da ressocialização e a reinserção destes jovens a sociedade.

Vale destacar que a falta de preparo dos agentes de segurança das unidades de atendimento, como também em função da greve dos mesmos ocorrida nos últimos meses, a polícia ostensiva tem sido requisitada sempre que ocorre alguma rebelião. Entende-se que, em situações excepcionais, que fogem do controle, deve-se recorrer à polícia para atuar no âmbito das unidades de atendimento de privação de internação, mas não se pode tornar essa prática comum, como tem ocorrido.

Diante do exposto, faz-se necessária seleção e contratação de novos agentes para esse ambiente com a maior brevidade possível, além da oferta de cursos de capacitação e reciclagem, a fim de melhor prepará-los para as diversas situações com que se deparam diariamente. Essa seria, inclusive, uma forma de atenuar a pressão psicológica que sofrem os mesmos no local de trabalho.

Também a construção de novos prédios para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei não é mais opção, e sim obrigação do Estado perante a sociedade, em caráter de urgência, em virtude da atual extrema demanda. Dessa forma, construir locais adequados para atender um número reduzido de adolescentes, onde receberiam assistência individualizada, possibilitando um melhor acompanhamento e reinserção social. Certamente, a mudança da estrutura física, além de um bom projeto pedagógico acompanhado de profissionais devidamente capacitados, transformaria as unidades de atendimentos privativos de liberdade em ambientes verdadeiramente socioeducativos.

Os adolescentes em conflito com a lei não podem mais cumprir medida socioeducativa de forma desumana e desproporcional ao ato infracional cometido, em total desrespeito aos princípios e à legislação vigente. Aliás, como dito ao longo da pesquisa, o objetivo da “punição” é responsabilizar o adolescente pelo ato infracional, porém deve ser a referida medida trabalhada de forma que reeduque o

“menor infrator” preparando-o para ressocialização e fortalecendo os pontos fragilizados.

Merece destaque também a criação de ouvidorias e corregedorias independentes para atender as denúncias feitas pelos internos que enfrentam situações de desrespeito, maus tratos, torturas e outras irregularidades nas unidades socioeducativas na qual cumprem medida. Esse, aliás, tem sido um dos diversos motivos que têm levado os internos do CENAM e USIP a constantes rebeliões.

O Estado, por sua vez, deve cobrar da Fundação Renascer os planos, projetos, programas e resultados, incumbindo-lhe de assegurar o respeito aos princípios constitucionais e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Enfim, percebe-se que a principal lei vigente acerca dos direitos de crianças e adolescentes contém excelente conteúdo, previsões coerentes, ideias vanguardistas e respostas aos atos infracionais cometidos, porém apesar de ter sido promulgada há mais de vinte anos, trata-se de “letra morta” em boa parte de nosso país. A sociedade não pode mais fechar os olhos para estes adolescentes; antes, deve ter consciência que os mesmos que praticaram ato infracional hoje, se não forem trabalhados de forma coerente, oferecendo oportunidades de apreender, ter uma profissão, voltarão para esta mesma sociedade e, agora, maiores de idade, estarão aptos a cometer novos crimes amanhã.

Diante de tais formulações, é imperioso afirmar que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas com eficácia, proporcionando ao jovem sua ressocialização, com destaque para a educação e profissionalização, pois além de colaborarem de forma preventiva, atuam como ferramentas de inclusão satisfatórias, vez que proporcionam ocupação do tempo ocioso e desenvolvem características que auxiliam na formação de um jovem consciente, responsável e ativo na sociedade. Para isso, são necessários, além da imprescindível convivência familiar, investimentos maciços em políticas públicas, visando garantir uma intervenção de qualidade, digna, e assim, a perspectiva de um futuro melhor.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO da polícia militar em rebeliões no Cenam é questionada. TV Sergipe. 1ª edição. Aracaju, 01 out. 2013. Disponível em: <<http://globo.com/tv-sergipe/se-tv-1a-edicao/v/acao-da-policia-militar-em-rebelioes-no-cenam-e-questionada/2860043/>> Acesso em: 10 out. 2013.

ANDRADE. Eliene. **Cenam:** vistoria constata depredação e direitos violados. Aracaju, 02 out. 2013. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=149859&titulo=noticias>> Acesso em: 14 out. 2013.

ASSISTENTES sociais do Cenam paralisam as atividades. Aracaju, 09 set. 2013. Disponível em: <<http://www.infonet.com.br/cidade/ler.asp?id=148981&titulo=noticias>> Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil. Brasília. DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Senado Federal, 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 108.** A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0108.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0108.htm)> Acesso em: 09 out. 2013.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 265.** É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida sócio-educativa. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0265.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0265.htm)> Acesso em: 09 set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 338.** A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0338.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0338.htm)> Acesso em: 09 de set. 2013.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 342.** No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0342.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0342.htm)> Acesso em: 09 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 718**. A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0718.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0718.htm)> Acesso em: 09 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 705**. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0705.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0705.htm)> Acesso em: 09 out. 2013.

COSTA, Marli M. M.; PORTO, Rosane T.C. **Direitos e garantias fundamentais: exclusão social, violência estrutural e delinquência juvenil: uma análise a partir de Michel Foucault**. Em Pauta: Revista da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Revista 04, p. 83-103, julho-dezembro de 2008.

EISENSTEIN, E. **Adolescência: definições, conceitos e critérios**. Adolesc Saúde. [S.l.], 2005. Disponível em: <[http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167)> Acesso em: 06 de out. 2013.

FONSECA, Antonio Cezar de Lima. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas S.A, 2011. 392 p.

FUNDAÇÃO RENASCER. Portal de Sergipe. Aracaju, [s/d]. Disponível em: <[http://www.se.gov.br/index/leitura/id/1264/Fundacao\\_Renascer.htm](http://www.se.gov.br/index/leitura/id/1264/Fundacao_Renascer.htm)> Acesso em: 10 out. 2013.

GOMES, Denise. **Internos fogem durante princípio de rebelião no CENAM em Aracaju**. Aracaju, 19 set. 2013. Disponível em: <<http://senoticias.com.br/se/?p=52877>> Acesso em: 10 out. 2013.

GUARACI, Vianna. **Direito infante-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. 481 p.

INSTITUIÇÕES pra menores infratores de Sergipe estão em situação alarmante. Rede Globo: Jornal Nacional, [S.l.], 30 out. 2013. Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/jornal-nacional/t/edicoes/v/instituicoes-para-menores-infratores-de-sergipe-estao-em-situacao-alarante/2923947/>> Acesso em: 01 nov. 2013.

ISHIDA, Válter. **A lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e a execução de medidas socioeducativas: análise de questões polêmicas**. [S.l.], 06 fev.2012. Disponível em: <<http://professorvalterishida.blogspot.com.br/2012/02/lei-n-12594-de-18-de-janeiro-de-2012-e.html>> Acesso em: 14 out. 2013.

JUÍZES exigem que o estado tome providências ao tratamento no atendimento ao menor. TV Sergipe. Aracaju, 30 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/se/sergipe/setv-2edicao/videos/t/edicoes/v/juizes-exigem-que-o->>

estado-tome-providencias-ao-tratamento-no-atendimento-ao-menor/2924000/> Acesso em 01 nov. 2013.

JUSTIÇA atende pedido da DP e determina interdição do Cenam. Sergipe, 29 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/se/sergipe/setv-2edicao/videos/t/edicoes/v/justica-atende-pedido-da-dp-e-determina-interdicao-do-cenam/2921565/>> Acesso em: 01 nov. 2013.

JUSTIÇA de Sergipe recebe segundo pedido de interdição do Cenam. Bom Dia Sergipe. Aracaju, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://globotv.globo.com/tv-sergipe/bom-dia-sergipe/v/justica-de-sergipe-recebe-segundo-pedido-de-interdicao-do-cenam/2879069/>> Acesso em: 14 out. 2013.

MANUAL de procedimentos especiais: adolescentes em conflito com a lei. Pernambuco, Setembro de 2011. Disponível em: <<http://www.policiacivil.pe.gov.br/gpca/images/stories/manual%20de%20procedimentos%20especiais%20-%20adolescente%20em%20conflit.pdf>> Acesso em: 04 out. 2013.

MENORES se rebelam no Cenam em Aracaju. TV Sergipe. Aracaju, 24 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2013/10/menores-se-rebelam-no-cenam-em-aracaju.html>> Acesso em: 01 nov. 2013.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilhe. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 344 p.

O CENAM está em péssimas condições. SE TV 2.Ed.Aracaju, 08 agos. 2013. Disponível em: <<http://globotv.globo.com/tv-sergipe/se-tv-2a-edicao/v/unidade-de-medida-socioeducativa-de-sergipe-esta-com-pessimas-condicoes/2745428/>> Acesso em: 14 out. 2013.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas>>. Acesso em: 09 set. 2013.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: comentários à lei n. 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva, 2012. 163 p.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei 8.069/1990 Artigo por Artigo.2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 604 p.

SARAIVA, João Batista Costa. **Infância e Juventude**. Ministério Público, Rio Grande do Sul, s/d. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id168.htm>> Acesso em: 09 set. 2013.